

01-0549/2003



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - AIM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 01-0549/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL Nº 01-0549/2003 DE 27/08/03

PROMOVENTE: VEREADOR RUBENS CALVO

ELEMENTAR

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE MENSAGEM DE CARÁTER INFORMATIVO NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM BEBIDAS ALCOÓLICAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 18:06:44

00000019459-04



DELIBERAÇÃO

Arquivado em 08/03/2007
ARQUIVADO EM

Viviane F.
VIVIANE FERREIRA F.

Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR RUBENS CALVO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 AGO 2003

Constituição, Justiça
Admin. Amplo, A. Econ.
Saúde, Prom. Social, Trib.
Finanças e Impostos

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0549/2003/02

Dispõe sobre a colocação de mensagem de caráter informativo nos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os bares, restaurantes, lojas de conveniência, supermercados e hipermercados, bem como todos os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, deverão produzir e fixar em lugar visível e, preferencialmente, próximos a elas, um cartaz com medidas de 40 cm (quarenta centímetros) por 60 cm (sessenta centímetros) com a seguinte frase:

" Bebida alcoólica faz mal para a saúde, para família e para a sociedade" .
Lei Municipal nº

Art. 2º / As multas decorrentes do descumprimento do prescrito no artigo 1º serão de R\$200,00 (Duzentos Reais), aplicadas em dobro na reincidência.

Paragrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

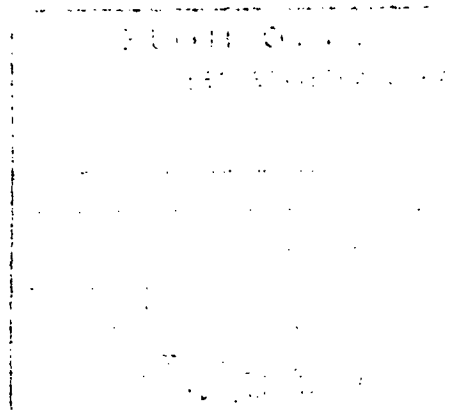
Art. 5º Esta lei...

Sala das sessões, setembro de 2002

Rubens Calvo
Vereador

27 AGO 2003

18h 10m



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(tem) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 29/08/03 a Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 549 de 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
DT 100.170

Justificativa

Nem é preciso justificar os malefícios da bebida alcoólica. Seus danos são gravosos não somente à saúde do consumidor mas também inquestionáveis à família e à sociedade, que sofre os reflexos dos males causados pela bebida.

O consumo de bebida aumenta a criminalidade, os acidentes de trânsito, a violência, além dos sérios problemas à saúde de quem a consome.

Nessa linha, o presente projeto visa alertar e relembrar as pessoas dos males da bebida nos locais mais onde ocorre a comercialização e o consumo das bebidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-549 de 20 03 24 , 09 03 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 24-09-03
Lei 12.402/97
PL. 325/03 Andamento

IV
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

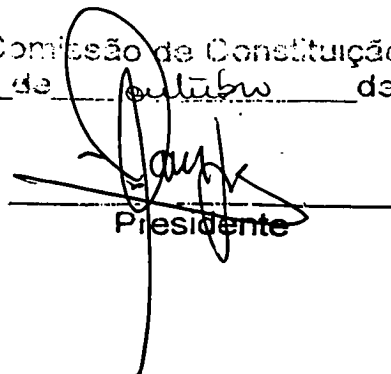
30 / 9 / 03
me
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

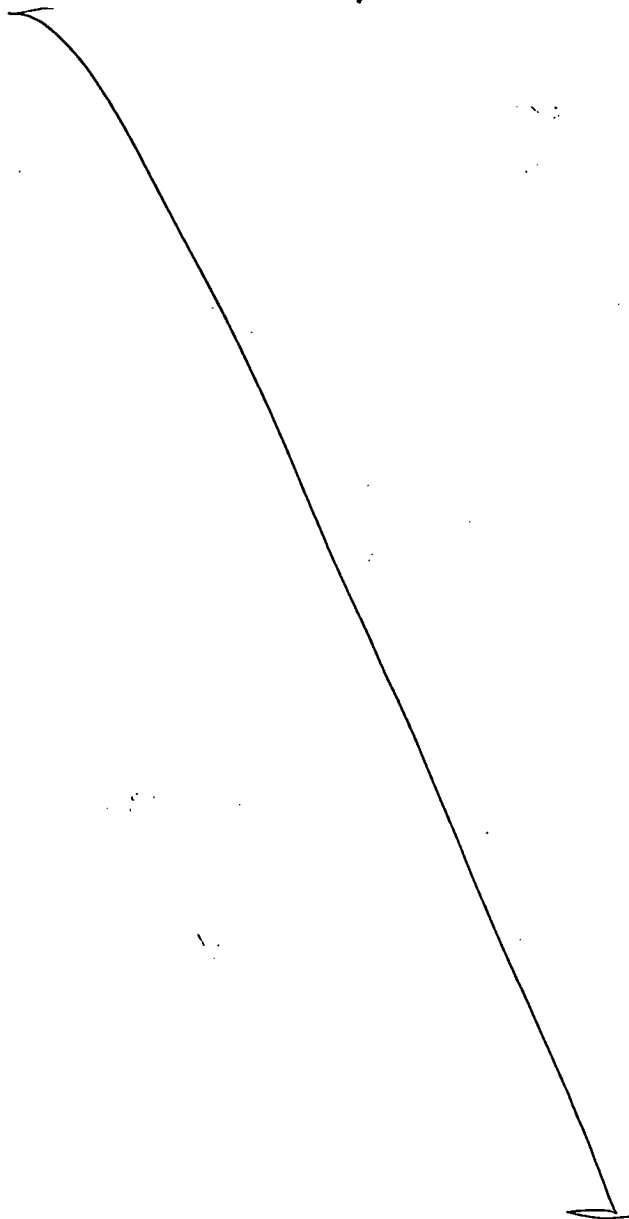
Recebido na Comissão d
Constituição e Justiça
Em 02.10.03 às 13:30h

F
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Celso Tatenu
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 27 de outubro de 03


Presidente



SE GUE m juntado S nesta data, 07 documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 3 04 a 06

Em 13 / 11 / 03

(a) FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1638/2003

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº0549/03

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa dispor sobre a colocação de mensagem de caráter informativo nos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas contendo os seguintes dizeres:

**“Bebida alcoólica faz mal para a
saúde, para a família e para a
sociedade”.**

Lei Municipal nº

A propositura encontra condições para prosseguir.

Com efeito, a proteção e a defesa da saúde são matérias da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”.

Ora, tratando a propositura sobre a defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ...”, certo é que o Município, ao determinar a afixação de cartaz ou placa informando acerca

¹ In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125



Câmara Municipal de São Paulo

dos riscos do consumo de bebida alcoólica, nada mais estará fazendo que cumprir seu dever de, no exercício de seu poder de polícia, atuar para efetivamente reduzir doenças em nosso Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* da maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

No entanto, para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /03
JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 549/03

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Dispõe sobre a colocação de mensagem de caráter informativo nos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Os bares, restaurantes, lojas de conveniência, supermercados e hipermercados, bem como todos os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, deverão produzir e fixar em lugar visível e, preferencialmente, próximos a elas, um cartaz com

pl0549-03



Câmara Municipal de São Paulo

medidas de 40 cm (quarenta centímetros) por 60 cm (sessenta centímetros) com a seguinte frase:

"Bebida alcoólica faz mal para a saúde, para a família e para a sociedade".

Lei Municipal nº

Art. 2º As multas decorrentes do descumprimento do prescrito no art. 1º serão de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicadas em dobro na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
05.11.03

VER. CELSO JATENE
RELATOR

pl0549-03

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 20 / 11 / 03.

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em 20 / 11 / 2003 às 15 h 40

Irineu Bosquesiro Filho
R.F. 11.968

... Vereador *Carlos Cipriano*
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

[Assinatura]
PRESIDENTE

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>071</u>
Em <u>07 / 05 / 04</u>				

Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Tec. de Direção III
Reg. 10.835

EXEMPLAR DE
RECEBIMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	07	do
Processo nº	549/03	
Assinado	Edmundo Vasconcellos Oliveira	

16 - PAR
16- 0417/2004
PARECER Nº 16- 0417/2004 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 549/2003.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo (PT), instituir no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, bares, restaurantes, lojas de conveniência, supermercados e hipermercados de fixar em lugar visível e, preferencialmente próximos, um cartaz com medida 40 (quarenta) centímetros por 60 (sessenta) centímetros com os dizeres:

"Bebida alcoólica faz mal para a saúde, para família e para sociedade"

Lei Municipal nº

A inobservância da propositura acarretará multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) e na reincidência o valor será o dobro.

A Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo para adequar a propositura a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

A matéria ora apresentada tem mérito, pois tudo que for realizado para prevenir as pessoas sobre os males causados pela bebidas deve ser adotado.

No aspecto econômico não há valor estimado pelos prejuízos causados pelo álcool às pessoas, a sociedade e em escala muito maior à família, que quase sempre é desfeita em função dos malefícios causados pelo álcool.

A bebida alcoólica além dos prejuízos acima citados também causa muitos gastos à rede hospitalar, pois doentes internados para tratamento do alcoolismo além do tratamento normal utilizam leitos de hospitais que poderiam ser aproveitados no atendimento de casos de doenças mais graves.

Favorável é nosso parecer ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

presente projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 06/05/04,

Presidente

Relator

Douta Comissão de
SAÚDE E PROTECÇÃO SOCIAL

Em 07.05.09

Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III

Reg. 10.835

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho

Em 07-06-04 às 18:00 h,

Rosaura Aparecida Ferrabol
Secretária

O NOBRE VEREADOR Celso Cardoso
 PARA SELETOR.

AREA RELATED.

ALIA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

10/05/04

PP = IDENT E

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 REGUEM, juntados na data _____ rubricados sob
 _____ documento _____

...has de nº 08/2f/05/04 a) 

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº 084 do
Processo 549/03
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

PARECER Nº 16 - PAR
16- 0570/2004

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 549/2003.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo que visa a colocação de mensagem de caráter informativo nos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, com os dizeres:

**“Bebida alcoólica faz mal para a saúde,
para a família e para a sociedade”.
Lei Municipal nº**

O descumprimento da lei acarretará em multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) que dobrará em caso de reincidência.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade e apresentou substitutivo adequando a proposta à melhor técnica de redação.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica exarou parecer favorável à proposição nos termos do substitutivo da Comissão de Justiça.

O projeto é louvável e deve prosperar, pois pretende divulgar, nos locais adequados, a informação sobre os malefícios causados pelo álcool que afetam não apenas a saúde física e mental do usuário, mas também abalam o convívio social, profissional e, sobretudo, o convívio familiar.

Pesquisas realizadas pelo Hospital das Clínicas constataram que o uso do álcool está relacionado a 50% dos casos de morte em acidentes automobilísticos, 50% dos homicídios e 25% dos casos de suicídios. Inúmeras são as doenças causadas direta ou indiretamente pelo consumo de bebidas alcoólicas. Cirrose, ansiedade, depressão, problemas de circulação são apenas algumas delas, o que demonstra que o consumo de álcool é um caso de saúde pública.

Face ao exposto esta Comissão opina **FAVORAVELMENTE** ao presente projeto de lei, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Gilberto Natalini – Presidente

Documentação e protocolo

27/maio/2004

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

CSPST/ECF

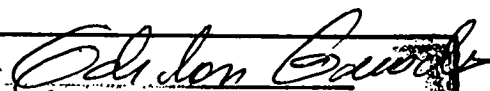
17 - RELCOM
17- 7015/2004

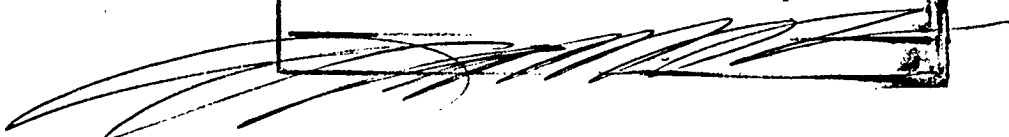
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 04/06/04


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
em 04/06/04 às 18 h 30


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

Assinatura Vereador	
Para Relator	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento	
Em	<u>09 JUNHO 2004</u>



Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>09</u>
Em	<u>26, 11</u>		<u>04</u>	

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 700.823
Secretária



16 - PAR
16- 0951/2004

PUBLIQUE-SE EM

Publicação de Mensagem de Deliberação
das Comissões

Publicado no D.O.M. de

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 549/2003

Conforme § 1º, artigo 35 do Regimento Interno

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, visa dispor sobre a colocação de mensagem de caráter informativo nos estabelecimentos como bares, restaurantes, lojas de conveniência, supermercados e hipermercados, bem como todos que comercializam bebidas alcoólicas. Todos os estabelecimentos referidos deverão produzir e fixar em lugar visível e, preferencialmente próximos às bebidas, um cartaz com medidas de 40 cm (quarenta centímetros) por 60 (sessenta centímetros), com a seguinte frase:

***"Bebida alcoólica faz mal para a saúde,
para a família e para a sociedade"***
Lei Municipal nº 2A

Folha nº 097

Processo nº 549/03

Ano: Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100/03

Prevê no art. 2º multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento, aplicadas em dobro na reincidência, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda..

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/11/04.

Presidente -

Relator -

**Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões**

Pareceres de fls. 4a 9

Publicado no D.O.M. de
26 novembro 2004

Página(s) 01 Coluna(s) 2a 3a 4a

Conforme § 1º, artigo 32 do Regimento
Interno

Conferido por Mausa

A SGP-23

São Paulo, 30/11/04

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/12/04

Menes

AS 14:20 h.

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.

Preparar registro e carta de lei.

14/12/04

Albaniel
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

14/12/04

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE 3, juntado — nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha nº 10
Em 13 / 01 / 105

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	10	do proc.	
nº	01-549	de	03

ORLANDO KOCI MENDES

Agente de

São Paulo, 16 de dezembro de 2004.

23 - OF-SGP23

23- 4000/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 14 de dezembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 549/03, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a colocação de mensagem de caráter informativo nos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TAITO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/za



Folha nº	11	do proc.
nº	01-549	da
ORTA DE KOCIMENDES		
Agência de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 05/06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 549/03). (Ver. Rubens Calvo – PT). Dispõe sobre a colocação de mensagem de caráter informativo nos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Os bares, restaurantes, lojas de conveniência, supermercados e hipermercados, bem como todos os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, deverão produzir e fixar em lugar visível e, preferencialmente, próximos a elas, um cartaz com medidas de 40 cm (quarenta centímetros) por 60 cm (sessenta centímetros) com a seguinte frase: "Bebida alcoólica faz mal para a saúde, para a família e para a sociedade." Lei Municipal nº Art. 2º As multas decorrentes do descumprimento do prescrito no art. 1º serão de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicadas em dobro na reincidência. Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º O Poder



Folha nº 1.2 do proc.
nº 01-549 da 03

Câmara Municipal de São Paulo

Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{ZUZASSATO}
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu, ^{KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA}
Assistente Parlamentar, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 14 de dezembro de 2004. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, ^{JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS}
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ^{ÂNGELA BORDIN ANDREONI}
Subsecretária de Apoio Legislativo Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	13	do processo
nº	01-544	de
ORLANDO KAYAN MENEZES		
Agente de Apoio Legislativo		

LEI Nº DE DE DE 200

Dispõe sobre a colocação de mensagem de caráter informativo nos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os bares, restaurantes, lojas de conveniência, supermercados e hipermercados, bem como todos os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, deverão produzir e fixar em lugar visível e, preferencialmente, próximos a elas, um cartaz com medidas de 40 cm (quarenta centímetros) por 60 cm (sessenta centímetros) com a seguinte frase:

"Bebida alcoólica faz mal para a saúde, para a família e para a sociedade."

Lei Municipal nº

Art. 2º As multas decorrentes do descumprimento do prescrito no art. 1º serão de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicadas em dobro na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 2004.

O Presidente,



Folha nº	12	do proc.
nº	01-549	de 03
.....		

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de dezembro de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 4000, de 16/12/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 549/03, de autoria do Ver. Rubens Calvo. (inciso I do art. 84 do R.I.)

16/12/04

MÁRCIA CHORRO DOS SANTOS
Chefe de Seção
S.G.M.-A.T.L. II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-549

de 20

03, 13, 01, 05

(a)

15 ✓
O^o ALDO KOCH MEND.
Agente de Apoio Legislativo

À SGP 22 - Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o

Veto Total.

13/01/05

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

2014-01-10 10:00:00
28

SE G U E juntado nesta data, 3 documento e papel para informação, rubricado
sob folha 5 nº 16 à 19

Em 21/02/05

(a)


Carlos M. Falconi
Assistente Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 16 do proc.
nº 01-546 de 20 03
Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 10 de janeiro de 2005.

Ofício A. J. L. nº 004/05

Ref.: Ofício SGP 23 nº 4.000/04

15 - DOCREC
15- 0011/2005

LEIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 FEV 2005
Constituições e Justiça
P. S. D. NTE

Senhor Presidente

ACEITO O VETO
07 FEV 2005
PRESIDENTE

EMPRE DE REGISTRAÇÃO
10 FEV 2005
SGP

Acusando o recebimento do ofício acima referenciado, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 549/03, aprovado por essa Egrégia Câmara em 14 de dezembro de 2004, valho-me do presente para, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, comunicar minha deliberação pelo veto total à propositura, ante sua inconstitucionalidade e ilegalidade, na conformidade das razões adiante aduzidas.

De autoria do Vereador Rubens Calvo, o projeto aprovado objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de colocação, pelos responsáveis por estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, sob pena de multa, de mensagem de caráter informativo, com o seguinte teor: "Bebida alcoólica faz mal para a saúde, para a família e para a sociedade".

No entanto, embora se possa reconhecer o meritório propósito de informar a população paulistana acerca dos malefícios decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas para a saúde, a medida

RECEBIDO NA SGP-2
Em 10, 01, 05
As 17:30 horas

SOLANGE RANONE DOS SANTOS
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo

aprovada acaba por invadir competência constitucionalmente atribuída à União, bem como dispor sobre a matéria de modo diverso da disciplina constante da Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, daí a sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Com efeito, de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 220 da Constituição da República, a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias está sujeita a restrições previstas em lei federal e contará, sempre que necessário, com advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. Em outras palavras, no que respeita à propaganda comercial de bebidas alcoólicas, bem assim às advertências relacionadas aos malefícios provenientes do consumo desses produtos, apenas a União pode, mediante lei, disciplinar o assunto. Nem poderia ser diferente, visto cuidar-se de matéria que interessa a toda Nação Brasileira, não se circunscrevendo, pois, à população de determinada região do País.

Em sendo assim, se convertida em lei, a propositura afrontaria o princípio federativo, previsto nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, por invadir, como evidenciado, matéria de competência legislativa da União.

Essa competência restou exercitada pela União por meio da supracitada lei federal, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, cujo artigo 4º, § 2º, prevê que os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas deverão conter advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Alcool".

Como se vê, além de inconstitucional por invasão de competência legislativa atribuída a outro ente federado, a medida é também ilegal por pretender advertir sobre os malefícios decorrentes do consumo de álcool de modo diferente da previsão contida na referida lei federal.

Caçim
Assistente

Por derradeiro, bom é dizer que a pretensão legislativa em apreço constitui providência pontual em relação à normatização de caráter geral já existente sobre o assunto em âmbito nacional, circunstância que, a toda evidência, contraria o objetivo de consolidação das leis previsto nos artigos 13 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, em atendimento ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República, dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que especifica.

Nessas condições, não sendo juridicamente possível sancionar a medida aprovada, na conformidade das razões acima expendidas, devolvo a matéria ao conhecimento dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado descortino, dignar-se-á a reexaminá-la.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

19

do processo n.º 01-549 de 03 21 02/05 (a)

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

À Comissão de Constituição e Justiça.

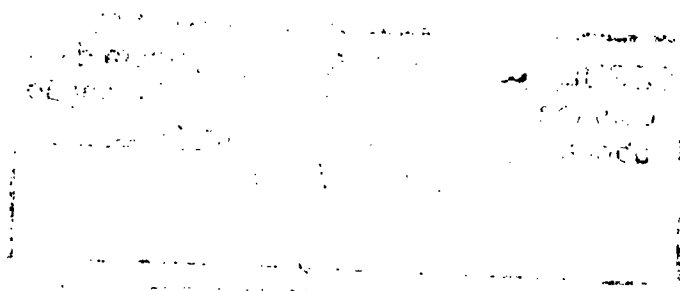
Para emissão de Parecer sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

21/02/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22.02.05 às 16:30 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Carlos Alberto Jr.

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: *21/3/05* *—L*

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE *—*, juntado *3*, nesta data,
documento *3* e papel de informação.
rubricado *3* 500 folha *3* nº *20 e 21*
Em *07/4/05*

—

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16- 0106/2005

PAV. RUBENS CALVO / 2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0549/03.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa dispor sobre a colocação de mensagem de caráter informativo alertando sobre os malefícios do consumo de bebida alcoólica nos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas no Município de São Paulo.

Aprovado pela Câmara em 14 de dezembro de 2004, em conformidade com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Alega o Sr. Prefeito, em suas razões de veto, que a medida aprovada invade competência constitucionalmente atribuída à União (§ 3º e § 4º do art. 220 da CF), além de contrariar o disposto na Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

De fato, assiste razão ao Executivo.

Inicialmente importa salientar que nos termos do *caput* do art. 220 da Constituição Federal, a liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Poder Público, somente em algumas matérias e nos limites do permitido pela Constituição, é que se admite alguma forma de condicionamento tendo em vista a defesa da pessoa contra práticas, produtos e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. Nestes termos dispõe o referido preceito constitucional que:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 3º Compete à lei federal:

...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.”

Pois bem, resta facilmente depreensível pela dicção do preceito constitucional retro transcrito que a propaganda, que se consubstancia em uma forma de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e de informação do indivíduo, quando versar sobre bebidas alcoólicas, tendo por escopo a defesa da pessoa contra práticas, produtos e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, poderá sofrer restrições, mas somente pelo disposto em lei federal.

A regra constitucional é clara neste sentido, uma vez que o § 4º do art. 220 determina que a propaganda comercial de bebidas alcoólicas pode sofrer restrições nos termos do inc. II do § 3º do art. 220 da Constituição Federal, sendo que este, por seu turno, é expresse ao mencionar que “competem à lei federal” estabelecer condicionamentos à propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Pode-se concluir, portanto, que não compete à lei municipal impor qualquer forma de restrição ou condicionamento à propaganda comercial tendo por pressuposto o seu conteúdo, uma vez que a Constituição reservou à lei nacional editada pela União a prerrogativa de impor limites e condicionamentos à liberdade de expressão, sendo que a União já editou a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, no exercício de tal competência legislativa.

Ante todo o exposto somos, pela **MANUTENÇÃO DO VETO**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/08/03.

vt549-03e

Guilherme
15516440

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 6 / 05
páginas 115 e 116 colunas 4 e 1
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A SGP-21

São Paulo, 17 / 6 / 05

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e forma de
informação publicada: sub
nº 22
Em 08.02.07
Ass: Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF/S1589



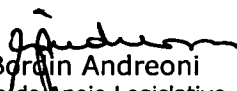
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 22 ✓
do processo n.º 549/03 08/02/2007 (a) Márcia Giazoti
Auxiliar Tcc. Administrativo
RF-51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

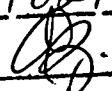
Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 220ª Sessão Ordinária, de 07 de fevereiro do corrente.

08/02/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/02/07



AS 16:00 h

Sr. Orlando;

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 14.02.2007.

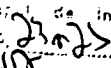

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Finaliz.do Proc. Legisl.-Subst.

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 14.02.2007.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE  Jurado  desta data
documento  para a informação
publicado  nº 
Em 12/03/07
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0515/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a colocação de mensagem de caráter informativo nos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 04, de 10 de janeiro de 2005, referente ao PL nº 549/03, de autoria do Ver. Rubens Calvo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


MAL/okm



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 515, de 16.02.2007, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 549/03, de autoria do Ver. Rubens Calvo.



Marlene Gimenes Cavalcas Antonelli
RF: 548.551.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

01-549

de 20

03; 02, 03, 07

(a)

ORLEANO XOGI MENDES
Assessor de Arquivo Geral

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 02/03/2007.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 25# fls.

Arquivado em 08-mar-2007

O Func.º 

LINA ANGELICA M. GUIMARÃES
RF 100.927
SGP-33

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)